

TCE-RJ
PROCESSO N.º 215.251-5/19
RUBRICA FLS.**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS**PROCESSO ELETRÔNICO****VOTO GCS-2****PROCESSO: TCE-RJ Nº 215.251-5/19**
ORIGEM: INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE CANTAGALO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Pensão e Aposentadoria de Cantagalo, referente ao exercício de 2018, cujos principais responsáveis encontram-se a seguir elencados:

RESPONSÁVEL	NOME	PERÍODO
Pelas Contas	Darcilia de Fatima Guedes Cabral	01/01/2018
Pelo encaminhamento das Contas		a 31/12/2018
Pelo Setor Contábil	Paulo Alexandre Dutra da Silva	01/01/2018 a 31/12/2018
Pela Unidade Central de Controle Interno	Marilda Guimarães Lima	01/01/2018 a 31/12/2018

TCE-RJ
PROCESSO N.º 215.251-5/19
RUBRICA FLS.

Procedida à devida análise da documentação que compõe a presente prestação de contas, o Corpo Instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, concluiu da seguinte forma:

“Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal de Cantagalo**, sob a responsabilidade da **Sra. Darcilia de Fatima Guedes Cabral**, relativas ao **exercício de 2018**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação:

RESSALVA N.º 1

Não foram encaminhados os cadastros dos responsáveis pelo setor contábil e pela unidade de controle interno

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a remessa dos Cadastros dos Responsáveis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

RESSALVA N.º 2

O Balanço Patrimonial foi encaminhado incompleto, faltando o Quadro de Superavit/ Deficit financeiro.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar a remessa do Balanço Patrimonial acompanhado de todos os anexos, atendendo as normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP.

RESSALVA N.º 3

Não encaminhamento do Certificado de Auditoria.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Atentar para o encaminhamento, junto com o Relatório do Controle Interno, o Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis.

II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

TCE-RJ
PROCESSO N.º 215.251-5/19
RUBRICA FLS.

O Ministério Público Especial, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório

Registro que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos nºs 20.789 e 20.796 publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nas datas de 04 e 11 de abril de 2017.

A análise levada a efeito pelo zeloso corpo instrutivo apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com todos os elementos necessários à análise de mérito.

O percuciente exame procedido pela Instrução demonstrou, também, que as contas em epígrafe não apresentam ocorrência que as macule, sendo as impropriedades identificadas, relacionadas a seguir, motivos de ressalvas:

- a) o não encaminhamento dos cadastros dos responsáveis pelo setor contábil e pela unidade de controle interno;
- b) a ausência do Quadro de Superavit/Deficit Financeiro no Balanço Patrimonial;
- c) o não encaminhamento do Certificado de Auditoria.

No que diz respeito à ausência do certificado de auditoria, a instância instrutiva bem observou que o relatório do controle interno, encaminhado pelo jurisdicionado, atestou a regularidade das contas e foi assinado pelo controlador interno devidamente identificado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, suprimindo, desta forma, a ausência do referido certificado.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 215.251-5/19
RUBRICA FLS.

Considero, assim, acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, acompanhadas pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto ao TCE/RJ e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** a seguir elencadas, **das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Pensão e Aposentadoria de Cantagalo**, sob a responsabilidade da Sra. Darcilia de Fatima Guedes Cabral, relativas ao exercício de 2018, nos termos dos arts. 20, II, e 22, da Lei Complementar Estadual 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** à responsável:

RESSALVA N.º 1

Não foram encaminhados os cadastros dos responsáveis pelo setor contábil e pela unidade de controle interno

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a remessa dos Cadastros dos Responsáveis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 277/17.

RESSALVA N.º 2

O Balanço Patrimonial foi encaminhado incompleto, faltando o Quadro de Superavit/ Deficit financeiro.

DETERMINAÇÃO N.º 2

TCE-RJ
PROCESSO N.º 215.251-5/19
RUBRICA FLS.

Observar a remessa do Balanço Patrimonial acompanhado de todos os anexos, atendendo as normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP.

RESSALVA N.º 3

Não encaminhamento do Certificado de Auditoria.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Atentar para o encaminhamento, junto com o Relatório do Controle Interno, do Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis.

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA